



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 20 novembro de 1992

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.465

Recurso nº: - RP/105-0.274

Recorrente: - FAZENDA NACIONAL

Recorrida: - QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BULHÕES CARVALHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

IRPJ - CONDIÇÃO (CLAÚSULA) CONTRA—
TUAL PARA A REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO'
E LIBERALIDADE NA ASSUNÇÃO DO ÔNUS
TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO LE-
GAL - SITUAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS.
Claúsula contratual, pactuada livre
mente pelas partes, como condição
para a realização de um negócio, po
de prever a transferência do ônus
financeiro de obrigação tributária
do sujeito passivo legalmente pre-
visto, para outrem; sem que nes-
sa avença particular possa ser vis-
ta qualquer espécie de transação par-
ticular oponível a Fazenda Públi-
ca ou mesmo, mera liberalidade de
quem aceitou assumir o ônus.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos'
Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do. Vencidos os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço e Maria
da Glória de Oliveira Coelho Leal, que proviam o recurso.

Brasília (DF), em 20 de novembro de 1992

MARJAM SEIB

- PRESIDENTE

v.v


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA
RAES

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Irineu Simianer, Waldevan Alves de Oliveira, Cândido Rodrigues Neuber, Evandro Pedro Pinto, Carlos Walberto Chaves Rosas, Wilfrido Augusto Marques (Substituto), Sebastião Rodrigues Cabral e Juarez de Moraes.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-003.108/90-10

RECURSO Nº: RP/105-0.274

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.465

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BULHÕES CARVALHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

R E L A T Ó R I O

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu Procurador junto a Quinta Câmara, apela para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 105-6.091 de 22 de outubro de 1991, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 63.846.

A autuação contra o contribuinte respalda-se nos autos de infração lavrados pela Delegacia Regional da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, contra a mesma pessoa jurídica, cujo recurso levou o nº RP/105-0.271.

A Colenda Quinta Câmara, apreciando a questão proferiu o Acórdão questionado (fls. 51/53), que está assim ementado:

"FINSOCIAL - O resultado aplicável no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo."

Recorre a Fazenda Nacional (fls. 54/57), com base no art. 3º, inciso I do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, argumentando que o presente recurso guarda relação com o processo matriz, objeto de recurso especial apresentado a esta Egrégia Câmara, posto que dele é decorrente.

Acórdão nº-CSRF/01-01.465

Adotando os mesmos argumentos expendidos no recurso principal, requereu seja provido tal recurso, sendo que a decisão que for prolatada naquele processo aproveitará integralmente o presente.

Pelo despacho de fls. 58, o Sr. Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento' ao recurso.

Contra-arrazoando (fls. 60/63), a contribuinte reportou-se aos argumentos arrolados nas contra-razões apresentadas ' no processo matriz.

Este, é o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.465

V O T O*Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:*

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, dele tomo conhecimento.

Pelo acórdão nº CSRF/01-01.462, de 20 de novembro de 1992, essa Câmara Superior, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da Procuradoria interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao FINSOCIAL, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se a tê aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 20 de novembro de 1992

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR